



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.601, DE 2023**
(Do Sr. Bacelar e outros)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1299/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 12/7/2023 para inclusão de coautores.

Projeto de Lei Nº de 2023.

(Do Sr. Bacelar)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 26.

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Educação Básica dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.”

§11.....”(NR)

Art. 2º O art. 35-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35-A. O currículo do Ensino Médio, de modo a assegurar uma formação integral, científica, cultural e humanística, será composto por uma Base Nacional Comum, destinada à Formação Geral Básica, e por uma Parte Diversificada.

§ 1º A Formação Geral Básica, referente ao Ensino Médio, incluirá como componentes curriculares obrigatórios, nas respectivas áreas do conhecimento:

I – Linguagens:



a) Língua Portuguesa;

b) Língua Materna, para populações indígenas;

c) Línguas Estrangeiras Modernas;

d) Arte, em suas diferentes linguagens: cênicas, plásticas e a musical;

e) Educação Física.

II – Matemática:

a) Matemática;

III – Ciências da Natureza:

a) Biologia;

b) Física;

c) Química.

IV – Ciências Humanas:

a) História;

b) Geografia;

c) Filosofia;

d) Sociologia.

§ 2º A organização por áreas de conhecimento compreende os componentes curriculares obrigatórios oriundos das ciências de referência, observando as respectivas especificidades e fortalecendo as interações entre os saberes próprios de cada ciência e a contextualização com a realidade.

§ 3º Os currículos do Ensino Médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da Língua Inglesa e da Língua Espanhola e poderão ofertar outras



línguas estrangeiras, em caráter optativo, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

§ 4º O ensino da Língua Portuguesa será assegurado às comunidades indígenas, assim como a utilização das respectivas línguas indígenas.

§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Formação Geral Básica não poderá ser inferior a duas mil e quatrocentas horas do total da carga horária do Ensino Médio.

§ 6º A carga horária destinada à Formação Geral Básica deverá ser obrigatoriamente ofertada na modalidade presencial.

Art. 3º O art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. A Formação Geral Básica e a Parte Diversificada constituem um todo integrado de modo a possibilitar a articulação dos interesses mais amplos de formação básica do cidadão às realidades locais e dos estudantes, perpassando todo o currículo.

§ 1º Os componentes curriculares obrigatórios da Formação Geral Básica, estarão voltados ao aprofundamento da ciência, da tecnologia, da cultura e do mundo do trabalho.

§ 2º A parte diversificada definida em cada sistema de ensino, de modo a assegurar a necessária flexibilização curricular, poderá ser organizada por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares voltados ao aprofundamento da ciência, da tecnologia, da cultura e do mundo do trabalho, conforme a relevância para o contexto local, histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 3º Os currículos do Ensino Médio deverão assegurar distribuição equilibrada da carga horária entre os componentes curriculares obrigatórios, de modo a favorecer a formação integral dos sujeitos.



§ 4º O Ensino Médio poderá ser articulado, preferencialmente na forma integrada, com a educação profissional técnica de nível médio.

§ 5º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do Ensino Médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória.”

Art. 4º Os sistemas de ensino, em regime de colaboração com a União, definirão o cronograma de implementação das ações decorrentes das alterações à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, previstas nesta Lei.

Art. 5º O Conselho Nacional de Educação, no prazo de 1 (um) ano, regulamentará, no que couber, os dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterados pela presente lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

I - os §§ 7º e 8º do art. 35-A;

II - os §§ 6º a 12 do art. 36;

III - o § 3º do art. 44;

IV - o inciso IV do Art. 61;

V - o § 8º do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei vem responder, com urgência, aos problemas gerados pela Lei nº 13.415/2017 que alterou, principalmente, os Arts. 35-A, 36, 44, 61 e 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/1996). Tendo em vista a ampla mobilização pela revogação do chamado “Novo Ensino Médio” criado pela Lei nº 13.415/2017, da necessidade de corrigir os equívocos dela decorrentes, bem como os prejuízos que estão sendo causados a estudantes e professores, esta é uma proposição que visa, ainda, a contribuir com o debate no âmbito do Congresso Nacional e da sociedade em geral.

A LDB consagrou o Ensino Médio como parte integrante da “Educação Básica”, e, com isso, sinalizou para a relevância de que se tenha assegurada uma formação comum a todos os jovens brasileiros, de modo a cumprir o disposto em seu Art. 35 e o que se encontra nos incisos de I a IV:

I – a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II – a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III – o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV – a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Por outro lado, cabe registrar que a legislação da Educação Profissional e Tecnológica, consolidada por ampla normatização, já garantia a integração do ensino técnico-profissional com o ensino médio *sem* a necessidade da criação do chamado **itinerário de formação técnica profissional**. No âmbito do **Novo Ensino Médio**, instaurado pela Lei nº 13.415/2017, o referido itinerário **mostrou-se**



uma forma precária de profissionalização, na medida em que pode ser oferecido por meio de cursos de curta duração (cursos FIC ou de qualificação) que **sequer asseguram uma habilitação profissional**. Essa possibilidade foi normatizada na Resolução nº 01/2021 do Conselho Nacional de Educação.

A literatura científica na área da Educação evidencia que o Ensino Médio, etapa terminativa da Educação Básica, é um período decisivo na vida das cidadãs e dos cidadãos, pois representa o momento em que se consolidam a autonomia e o pensamento crítico. Portanto, na dimensão coletiva, a oferta de uma formação escolar sólida no Ensino Médio é um fator relevante para a sociedade.

O “Novo Ensino Médio” (NEM) tem sido sistematicamente apontado por pesquisadores, formadores de professores, profissionais da educação, integrantes da sociedade civil organizada, agentes políticos e estudantes como prejudicial ao país e, principalmente, às gerações que hoje cursam a última etapa da educação básica.

É urgente buscar uma retomada positiva das políticas públicas para o Ensino Médio e **reduzir os danos já causados pela atual legislação, em especial nas redes públicas estaduais**.

A experiência dos atores escolares com os efeitos da reforma e as pesquisas científicas, com especial destaque ao rigoroso trabalho desempenhado pela Rede Escola Pública e Universidade (REPU), pela Rede Nacional de Pesquisas sobre Ensino Médio (Rede EMPesquisa) e pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação, têm demonstrado que o NEM promove um Ensino Médio excludente, isto é, regressivo do ponto de vista do Direito à Educação. As investigações científicas concluem ainda que: i) **a ‘livre escolha’ no NEM depende mais das condições materiais das redes de ensino, do que das aspirações individuais**; ii) estudantes de nível socioeconômico mais elevado têm maior ‘liberdade de escolha’; e, portanto, que iii) **o NEM aprofunda as desigualdades entre a educação para os setores populares e as classes mais privilegiadas**. Isso reitera o histórico dualismo dessa etapa de ensino na educação brasileira, com as classes mais privilegiadas recebendo um ensino propedêutico (generalista, com o conteúdo das disciplinas de referência) e as camadas populares recebendo um



modelo de ensino esvaziado de conteúdos substantivos e voltado para uma suposta profissionalização imediata.

Conforme documento entregue pelo Movimento Nacional em Defesa do Ensino Médio ao Grupo Temático de Educação na transição governamental, o NEM tem acarretado a desvalorização e intensificação do trabalho docente, pois, com a nova organização curricular, que culminou na **redução da carga horária das disciplinas** que antes compunham a etapa do Ensino Médio, os professores veem dificultada a garantia de sua jornada de trabalho em uma mesma escola, com evidente **perda na qualidade das atividades didático-pedagógicas**, já que se torna mais difícil organizar os cursos respeitando um encadeamento mínimo dos objetos de conhecimento previstos no currículo oficial.

Seja para se manter lecionando na disciplina para a qual foram formados e que sofreu redução de carga horária em virtude da reforma, seja por terem que assumir vários componentes curriculares distintos, os docentes se veem obrigados a lecionar em três ou mais escolas para completar a sua jornada de trabalho semanal. Além de o NEM promover a **intensificação do trabalho docente**, ele também vem contribuindo para aumentar as incertezas que cercam a profissão, pois os profissionais estão assumindo componentes curriculares não relacionados à sua formação inicial, estabelecendo um novo fenômeno: a **desprofissionalização**.

Conforme amplamente divulgado por vários órgãos de imprensa, uma das mais graves consequências do NEM é a **criação de disciplinas eletivas que não possuem qualquer base científica**, o que resulta, ainda, em **prejuízo formativo aos estudantes e à qualidade do ensino nas escolas públicas – que atendem 88% dos estudantes do ensino médio do país**, de acordo com dados do Censo Escolar 2022 do Inep.

Outro aspecto crucial que atesta a inviabilidade do NEM são os prejuízos causados aos estudantes por meio da oferta dos itinerários formativos diversificados, conforme previsto na Lei nº 13.415/2017. As pesquisas demonstram que **não se efetivam as aludidas oportunidades de escolha**, seja porque as **escolas não possuem condições de estrutura física e material** para essa oferta, seja porque os **sistemas de ensino não asseguram a oportunidade de escolhas**.



Pesa desfavoravelmente sobre a manutenção do modelo com base em itinerários formativos o fato de que eles ampliam as desigualdades de acesso ao conhecimento em um país já marcado por imensas desigualdades sociais e escolares.

A Lei do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014, Meta 3, Estratégias 3.1 a 3.14), as pesquisas na área da formação de professores, bem como em documentos e compromissos internacionais – como os relatórios produzidos pela Unesco, o compromisso do país com a consecução do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4 da Agenda 2030¹ e as recentes recomendações da Revisão Periódica Universal (RPU) da ONU ao Brasil, aceitas pelo Estado brasileiro² –, ressaltam a **necessidade da presença de profissionais altamente qualificados nos diferentes campos de conhecimento para efetivar uma educação de qualidade**, uma vez que a obrigatoriedade associada ao pressuposto da formação especializada é o que pode garantir a consumação do Direito à Educação pela garantia do acesso efetivo ao conhecimento científico, humanístico e da cultura por meio da escola.

Este Projeto de Lei, de escopo mais amplo do que o PL nº 1.299/2023, tem como objetivo apontar **caminhos responsáveis e seguros para a revogação do NEM diante de um cenário de profunda desorganização da oferta pública da etapa terminativa da Educação Básica. Visa à revogação responsável e adaptativa do NEM** à luz das Diretrizes Curriculares Nacionais de 2012 para o Ensino Médio e para a Educação Técnica Profissional de Nível Médio, de forma adequada e atualizada. Além disso, procura estabelecer uma legislação que promova uma educação básica de qualidade, comprometida com a democratização do ensino e do país, que seja promotora da justiça social e que combata as desigualdades educacionais. Em outras palavras, o presente PL busca fazer jus ao pensamento de Anísio Teixeira, educador e líder baiano que, em 1936, já afirmava que “só existirá democracia no Brasil no dia em que se montar no país a máquina que prepara as democracias. Essa máquina é a da escola pública”.

1 Mais informações sobre a Agenda 2030 e a situação de monitoramento de suas metas no Brasil estão disponíveis em: <https://gtagenda2030.org.br/relatorio-luz/relatorio-luz-2022/>

2 Mais informações em: <https://campanha.org.br/noticias/2023/03/29/brasil-aceita-cerca-de-um-quarto-das-recomendacoes-de-estados-membros-da-onu-sobre-o-direito-a-educacao/>



Faz-se oportuno enfatizar que, **tendo em vista uma educação de qualidade, é insuficiente proceder a mudanças tópicas nas bases curriculares.** Para alterar, de fato, a qualidade do que é oferecido e ampliar as possibilidades de acesso, permanência e conclusão no Ensino Médio brasileiro, é necessário um **conjunto articulado de ações**, envolvendo, desde a concepção até à execução, as redes de ensino e os sujeitos que delas fazem parte. Tais **ações precisam ter como eixo central o enfrentamento e a superação das gritantes desigualdades educacionais e escolares que, infelizmente, têm sido agravadas no contexto da atual reforma do Ensino Médio.** Dentre as ações necessárias com vistas a compor **uma política pública articulada**, o Movimento Nacional em Defesa do Ensino Médio indica, no documento já mencionado, a necessidade de uma abordagem curricular que respeite as diferenças e os interesses dos jovens, e que assegure, ao mesmo tempo, uma formação básica comum e de qualidade; a consolidação de uma forma de avaliação qualitativa no Ensino Médio que possibilite o acompanhamento permanente dos estudantes pelas escolas, com vistas à contenção do abandono e do insucesso escolar; a ampliação dos recursos financeiros com vistas à reestruturação dos espaços físicos, das condições materiais, da melhoria salarial e das condições de trabalho dos profissionais da educação; condições físicas e materiais apropriadas nas escolas que oferecem ensino médio em tempo integral, bem como proposta pedagógica e curricular adequada à jornada ampliada; fomento a ações de assistência estudantil com vistas a ampliar a permanência no sistema escolar de estudantes trabalhadores e em situação de vulnerabilidade social; atendimento diferenciado e qualificado para o ensino médio noturno e na modalidade da Educação de Jovens e Adultos; formação inicial e continuada dos profissionais da educação que considere a diversidade das juventudes que frequentam a última etapa da educação básica no país.

Vale dizer que este Projeto de Lei foi elaborado a partir de **interlocução com especialistas que têm se dedicado a estudos e pesquisas sobre o Ensino Médio e à Educação Profissional Técnica de Nível Médio** e que, consistentemente, observaram os equívocos da Reforma do Ensino Médio desde a apresentação da Medida Provisória n. 746/2016, dentre eles: Prof. Dr. Daniel Cara (Universidade de São Paulo, laureado com o Prêmio Darcy Ribeiro 2015 e um dos coordenadores do Grupo Temático de Educação na Transição Governamental entre



novembro e dezembro de 2022); Prof. Mestre Carlos Artexes Simões (responsável pelo Ensino Médio no MEC no período de 2007 a 2010); Profa. Andressa Pellanda (Doutoranda do Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo e Coordenadora-Geral da Campanha Nacional pelo Direito à Educação); Profa. Dra. Jaqueline Moll (Universidade Federal do Rio Grande do Sul); Profa. Dra. Monica Ribeiro da Silva (Universidade Federal do Paraná e Observatório do Ensino Médio da UFPR); Prof. Dra. Sandra Regina de Oliveira Garcia (Universidade Estadual de Londrina e Observatório do Ensino Médio da UEL, responsável pelo Ensino Médio no MEC no período de 2011 a 2013); Prof. Dr. Fernando Cássio (Universidade Federal do ABC, Rede Escola Pública e Universidade e membro do Comitê Diretivo da Campanha Nacional pelo Direito à Educação); Profa. Dra. Catarina de Almeida Santos (Universidade de Brasília e do Comitê Diretivo da Campanha Nacional pelo Direito à Educação); Prof. Dr. Salomão Ximenes (Universidade Federal do ABC e Rede Escola Pública e Universidade), Profa. Mestra Elenira Vilela (Instituto Federal de Santa Catarina e Coordenadora-Geral do Sinasefe); Prof. Dr. Idevaldo Bodião (Universidade Federal do Ceará e membro do Comitê Cearense da Campanha Nacional pelo Direito à Educação); e Profa. Dra. Carlota Boto (Diretora da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo).

Como se observa, entre os especialistas consultados para a elaboração deste PL consideramos professores e intelectuais com comprovado compromisso com a consagração do direito à educação no país e que têm debatido com a sociedade brasileira os inúmeros efeitos perversos da implementação do NEM nas redes estaduais, onde estuda a maioria esmagadora dos estudantes do Ensino Médio no país. Alguns desses especialistas, inclusive, integram o esforço da consulta pública sobre o NEM liderada atualmente pelo Ministério da Educação. Reiteramos também, neste grupo, a presença dos elaboradores da política de Ensino Médio dos governos Lula e Dilma e de um dos coordenadores da transição governamental para a atual gestão presidencial. Trata-se, portanto, de um grupo com reconhecida competência técnica, conhecimento da realidade escolar e compreensão da crise em que se encontra a escola pública brasileira na etapa terminativa da Educação Básica, sobejamente piorada pelos efeitos indutores de desigualdades escolares do NEM.



Concretamente, o presente PL também faz jus à assinatura de candidatos (eleitos ou não) à **Carta Compromisso pelo Direito à Educação nas Eleições de 2022, liderada pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação** em colaboração com a Rede Malala. Consideramos um dever parlamentar sermos coerentes no exercício de nossos mandatos com o que, conscientemente, nos comprometemos durante o período eleitoral.

Finalmente, reiteramos que este PL busca propor um **caminho profícuo, efetivo e equilibrado para o encaminhamento da questão que toma conta do país, e que resultou em massivas manifestações de rua de estudantes e profissionais da educação contra a reforma do Ensino Médio**, em 15 de março, 19 e 26 de abril de 2023. Para tanto, propomos a **substituição revogatória dos itinerários formativos – que resultam em verdadeiro caos nas escolas públicas do país – pela retomada conceitual e técnica das áreas de conhecimento**, mais afeitas à formação de nossos professores e à demanda das e dos estudantes, sem quaisquer óbices à necessária contemporaneidade da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Bacelar





Projeto de Lei **(Do Sr. Bacelar)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Assinaram eletronicamente o documento CD239450854000, nesta ordem:

- 1 Dep. Bacelar (PV/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 3 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 4 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 5 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 6 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 7 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 8 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - Fdr PSOL-REDE
- 9 Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE) - Fdr PSOL-REDE
- 10 Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG) - Fdr PSOL-REDE
- 11 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 12 Dep. Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE



COAUTORES

Tarcísio Motta - PSOL/RJ
Chico Alencar - PSOL/RJ
Ivan Valente - PSOL/SP
Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP
Luiza Erundina - PSOL/SP
Sâmia Bomfim - PSOL/SP
Fernanda Melchionna - PSOL/RS
Túlio Gadêlha - REDE/PE
Célia Xakriabá - PSOL/MG
Talíria Petrone - PSOL/RJ
Pastor Henrique Vieira - PSOL/RJ
Tadeu Veneri - PT/PR
Glauber Braga - PSOL/RJ
Zeca Dirceu - PT/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996
Art. 26, 35-A, 36, 44, 61, 62

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394>

FIM DO DOCUMENTO